



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11065.001958/2007-64
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3003-000.160 – Turma Extraordinária / 3ª Turma
Sessão de 19 de março de 2019
Matéria IMPOSTO SOBRE PRODUTO INDUSTRIALIZADO
Recorrente KILLING S.A. TINTAS E ADESIVOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 09/08/2004

ACÓRDÃO DE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE QUE DEIXA DE APRESENTAR PLANILHA. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

Quando os cálculos elaborados são de fácil entendimento e utiliza apenas uma função matemática de multiplicação não há necessidade de apresentação dos valores em planilha e por isso não acarreta em nulidade do acórdão. Decisão clara e com todos os fundamentos necessários para o exercício de defesa do contribuinte.

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO IPSIS LITTERIS DA IMPUGNAÇÃO. § 3º DO ART. 57 DO RICARF. APLICAÇÃO.

Se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida, tem a faculdade de transcrever a decisão de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente.

(assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Márcio Robson Costa (relator), Marcos Antonio Borges (presidente), Müller Nonato Cavalcanti Silva e Vinicius Guimarães.

Relatório

Por bem relatar os fatos reproduzo o relatório do acórdão da DRJ.

O presente processo foi formalizado com a finalidade de analisar as compensações informadas pelo contribuinte em PER/DCOMP, com crédito de taxa de licenciamento de importação, oriundo da ação judicial ordinária nº 93.18.02474-6. O contribuinte, em 19/11/1993, ajuizou ação ordinária, precedida de cautelar (ação nº93.1802474-6) contra a União Federal (fls. 17 a 35), objetivando o direito à compensação dos valores pagos indevidamente a título de TAXA DE LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO, no total de 223.111,84 UFIR, com Imposto de Importação, ou alternativamente a restituição deste valor.

Em 29/09/1996 foi prolatada sentença na 1ª instância do Poder Judiciário julgando procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da TAXA DE LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO e o direito da autora de compensar o valor de 223.111,84 UFIR, com valores devidos de Imposto de Importação, corrigido monetariamente com os mesmos índices utilizados pelo Fisco para atualizar os débitos de seus devedores, sem a incidência de juros moratórios.

O processo cautelar foi julgado extinto por impossibilidade jurídica do pedido. Ambas as partes apelaram. Em 19/11/1997, em acórdão do TRF 4ª Região, a 1ª Turma, por unanimidade negou provimento às apelações e à remessa "ex officio". A União Federal interpôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados por unanimidade pela 1ª Turma do TRF da 4ª Região em 02/06/1998.

Em 31/08/1998, a Fazenda Nacional interpôs recurso especial, ao qual foi negado seguimento pelo STJ em 28/06/2004. Em 18/08/2004, ocorreu o trânsito em julgado da decisão.

No exercício das funções de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, com base no disposto no art. 7º e seus parágrafos do Decreto 70.235/72 e nos art. 904, 905, 910, 911, 915, 927 e 928 do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda 1999) com a finalidade de analisar as compensações informadas em PER/DCOMP, relacionado ao crédito de taxa de licenciamento de importação da ação judicial nº 93.18.02474-6, processo administrativo nº 11065.001958/2007-64, a fiscalização através do TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL nº 90/2007 intimou a empresa KILLING S/A a apresentar, junto a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Novo Hamburgo/RS um rol de documentos.

Em atendimento a intimação, em 10/08/2007, o interessado apresentou os seguintes documentos:

- Cópia da petição inicial;*
- Cópia da decisão de 1ª instância;*
- Cópia integral dos documentos que instruíram a ação cautelar para comprovação dos pagamentos que deram origem ao crédito;*
- Planilha de atualização do crédito; e*
- Cópias dos recibos das declarações de compensação transmitidas.*

Além disso, foi informado de que não existe nenhuma outra ação judicial ou processo administrativo de compensação relativo ao crédito em questão.

Quanto ao Crédito, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Novo Hamburgo/RS observou em decisão exarada no Parecer DRF/NHO/SECAT nº 286/2007, às folhas 86 a 89 do processo digital que a decisão judicial de 1ª instância reconheceu o crédito de TAXA DE LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO no valor de 223.111,84 UFIR. Esta decisão não foi reformada pelas demais instâncias judiciais.

A decisão observou que ao se converter este valor para reais em janeiro/1996, obtém-se o valor total do crédito de TAXA DE LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO de R\$ 184.892,78. Foi salientado nessa decisão que na planilha apresentada pelo contribuinte, o valor do crédito calculado é de R\$ 237.413,31, atualizado até 01/01/1996. Considerando o valor da UFIR nesta data (0,8287), este montante equivale a 286.488,85 UFIR, valor superior ao reconhecido na decisão judicial.

Assim, considerando que o contribuinte atendeu as disposições do caput do artigo 50 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28/12/2005, a seguir reproduzido, decidiu-se pelo reconhecimento da legitimidade do crédito de TAXA DE LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO no valor de R\$ 184.892,78, atualizado até 01/01/1996, devendo, ainda, a partir dessa data, incidir juros equivalentes à taxa SELIC, conforme determinado na decisão judicial.

Em relação à Compensação em PER/DCOMP, a mesma decisão exarada no Parecer DRF/NHO/SECAT nº 286/2007, observou que a decisão judicial de 1ª instância autorizou a compensação deste crédito com Imposto de Importação, posto que a decisão do STJ admitiu que a compensação fosse efetuada com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O contribuinte transmitiu Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação — PER/DCOMP's,

relativos a crédito oriundo da ação judicial nº 93.18.02474-6, em 31/08/2004, 15/09/2004 e 30/09/2004.

Foi decidido que as compensações declaradas em PER/DCOMP poderiam ser homologadas até o limite do saldo de crédito reconhecido, no valor de R\$ 184.892,78,

atualizado até 01/01/1996. _ SOBRE A DECISÃO RECORRIDA

Compulsando-se o inteiro teor do citado parecer, checam-se às razões para a homologação apenas parcial dos créditos, e que, em apertada síntese, podem ser resumidas no suposto equívoco na conversão da UFIR.

A decisão não apresenta planilha de cálculo que aponte as supostas diferenças entre o cálculo apresentado pela Recorrente e o cálculo que a fiscalização entende como correto. A ausência desta planilha trata-se de nulidade absoluta, eis que ocasiona o cerceamento do direito de defesa do contribuinte.

Por representar o início do procedimento de cobrança, deve estar devidamente documentado, permitindo que o contribuinte possa apresentar sua impugnação, seja no âmbito administrativo seja na esfera judicial, já que para bem preparar sua defesa, é necessário ter conhecimento dos termos deste ato administrativo.

Inexistindo planilha de cálculo que comprove as diferenças apontadas pela fiscalização no qual se funda a cobrança e o indeferimento parcial da compensação, a motivação é deficiente, caracterizando cerceamento do direito de defesa e ensejando a nulidade do ato administrativo.

_ DAS RAZÕES PARA A HOMOLOGAÇÃO TOTAL DOS CRÉDITOS OBJETO DOS PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO FORMULADOS

A) Do cálculo apresentado

A cópia da petição inicial e da decisão de primeira instância da ação judicial n. 93.18.02474-6 apresentada à fiscalização trazem expresso que o valor do crédito cujo direito à compensação foi reconhecido à Recorrente é de 223.111,84 UFIR.

O próprio relatório da decisão recorrida confirma que o trânsito em julgado da ação judicial que originou os créditos objeto das declarações de compensação se deu somente em 12.08.2004.

O cálculo realizado obedeceu à decisão judicial. A sentença é clara ao declarar o direito de utilização dos mesmos índices de correção monetária utilizados pelo fisco para atualizar os débitos dos contribuintes devedores.

À fiscalização foram apresentados todos os documentos que comprovavam a existência do crédito, tanto que foi reconhecido parcialmente. Contudo, e neste ponto a confusão com o ponto preliminar de nulidade da decisão: a falta de planilha de cálculo

impede a identificação da diferença que DRF/NHO entende como devida pela Recorrente.

O cálculo foi realizado com os índices aplicados pela Fazenda Nacional. Houve a correta conversão para a UFIR e após a aplicação da Taxa Selic. Impõem-se, pois, a reforma da decisão recorrida nesse ponto, para o efeito de que sejam reconhecidas, em sua integralidade, as compensações.

CONCLUSÕES E PEDIDOS

Diante do exposto, requer a recorrente a total procedência desta Manifestação de Inconformidade, reformando-se a decisão que homologou, apenas parcialmente, os créditos constantes dos Pedidos de Restituição e Compensação objetos e unificados no presente processo, pelas razões acima alinhadas.

A impugnação foi julgada pelo acórdão nº. **16-61.010 23ª Turma da DRJ/SPO** (e-fls 132 a 138), que negou provimento ao recurso nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 09/08/2004

Sentença na 1ª instância do Poder Judiciário julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da TAXA DE LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO e o direito da autora de compensar o valor de 223.111,84 UFIR, com valores devidos de Imposto de Importação, corrigido monetariamente com os mesmos índices utilizados pelo Fisco para atualizar os débitos de seus devedores.

Manifestação de inconformidade reclama o cerceamento do direito de defesa pela ausência de planilha de cálculo, o que impede a identificação da diferença apurada.

Não é necessária a confecção de uma planilha de cálculo para explicitar apenas duas operações, tão bem descritas no DESPACHO DECISÓRIO.

Inconformado o impugnante apresentou Recurso Voluntário (e-fls 142 a 149) replicando os termos da impugnação .

Em seguida, os autos foram direcionados a este Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Robson Costa, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, portanto dele toma-se conhecimento.

Inicialmente cumpre deixar consignado que o acórdão recorrido abordou as matérias impugnadas, decidindo por não acolher os argumentos da recorrente.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os pressupostos e requisitos de admissibilidade.

O valor do crédito em litígio é inferior a sessenta salários mínimos, estando dentro da alçada de competência desta turma extraordinária. Sendo assim, passo a analisar o recurso.

Preliminarmente alega a empresa Recorrente que o acórdão, ora combatido, é nulo por não apresentar planilha com os valores referidos no processo e que por essa razão houve cerceamento do direito de defesa. Fundamente sua alegação no fato de que sem planilha não havia dados suficientes para elaboração do Recurso.

Entendo que não procede tais alegações porque há na decisão todas as informações necessárias para eventual recurso, tais como, valores, datas, e referências que embasaram os cálculos. Nesse sentido, rejeito a preliminar de nulidade.

Esclareço minha conformidade com o acórdão especialmente no ponto em que a DRJ informa não haver necessidade de apresentar planilha de cálculos quando a situação requer apenas uma linha de cálculo que, nesse caso é a conversão de valores em UFIR.

No período destacado pela decisão judicial para conversão do valor reconhecido, ano de 1996, a UFIR era equivalente a 0,8287 e o valor reconhecido foi de 223.111,84 UFIR, um multiplicado pelo outro resulta no valor de R\$ 184.892,78, exatamente como reconhecido pela Receita Federal e pela DRJ, de modo que concordo não dispensa de planilha.

Importante mencionar que as informações do parágrafo anterior foram extraídas dos autos, sendo incontroversas tais informações e que não vislumbro nenhum indício de cerceamento de defesa, não havendo razões para acolhimento da preliminar de nulidade da decisão.

Compulsando os autos verifico que o Recorrente ao apresentar o Recurso Voluntário replicou as razões da Manifestação de Inconformidade (e-fls 119 a 122), deixando, assim, de apresentar novas razões de defesa perante este Colegiado, e tendo em vista minha absoluta concordância com os fundamentos do Colegiado *a quo* e amparado no fundamento regimental abaixo reproduzido, utilizo das razões de decidir do voto condutor do respectivo acórdão.

Dispõe a Portaria MF nº 343, de 09.06.2015, que aprovou o RICARF vigente, verbis:

(...)

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I verificação do quórum regimental;

II deliberação sobre matéria de expediente; e

III relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de

2017) (grifei)

(...)

Vejamos o destaque da decisão da DRJ com a qual concordo na literalidade:

Exarado o DESPACHO DECISÓRIO DRF/NHO, de 31/08/2007, onde foi reconhecido o direito creditório em favor da empresa KILLING S/A no valor de R\$ 184.892,78, atualizado até 01/01/1996, devendo, ainda, a partir dessa data, incidir juros equivalentes taxa SELIC, conforme determinado na decisão judicial, a manifestação de inconformidade reclama a falta de planilha de cálculo impede a identificação da diferença que DRF/NHO entende como devida pela Recorrente.

O DESPACHO DECISÓRIO DRF/NHO, de 31/08/2007, (folhas 90 do processo digital), acolheu o direito creditório em favor da empresa KILLING S/A referente ao crédito de TAXA DE LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO no valor de 223.111,84 UFIR (folhas 87 do processo digital):

A decisão judicial de 1ª instância reconheceu o crédito de TAXA DE LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO no valor de 223.111,84 UFIR. Esta decisão não foi reformada pelas demais instâncias judiciárias.

O mesmo DESPACHO DECISÓRIO DRF/NHO explicita (folhas 88 do processo digital):

Saliente-se que na planilha apresentada pelo contribuinte, o valor do crédito calculado é de R\$ 237.413,31, atualizado até 01/01/1996. Considerando o valor da UFIR nesta data (0,8287), este montante equivale a 286.488,85 UFIR, valor superior ao reconhecido na decisão judicial.

Assim, considerando que o contribuinte atendeu as disposições do caput do artigo 50 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28/12/2005, a seguir reproduzido, opino pelo reconhecimento da legitimidade do crédito de TAXA DE LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO no valor de R\$ 184.892,78 (cento e oitenta e quatro mil, oitocentos e noventa e dois reais, e setenta e oito centavos), atualizado ate 01/01/1996, devendo, ainda, a partir dessa data, incidir juros equivalentes à taxa SELIC, conforme determinado na decisão judicial.

(Grifo e Negrito Nossos)

Portanto, dos fragmentos reproduzidos depreende-se que o DESPACHO DECISÓRIO DRF/NHO se pautou na própria planilha apresentada pelo contribuinte, fornecida em resposta ao TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL nº 90/2007, cujo valor do crédito calculado é de R\$ 237.413,31.

_ folhas 80 do processo digital:

Pimentel, Mees & Rohenkohl Advogados



Memória Discriminada		Sistema Exotics Memorial
Processo : 93.1802474-6		Página 1/1
Credor : Killing S.A. - Tintas e Solventes		
Devedor : União Federal (Fazenda Nacional)		Atualizado para 09.08.04
Correção Monetária : SELIC		

Principal					
Data	Moeda	Valor Original	Índice Correção	Valor Corrigido	Valor Atualizado
01.01.96	R\$	237.413,31	2,7359000	649.539,07	649.539,07
A Transportar:		237.413,31		649.539,07	649.539,07

Em momento algum a fiscalização questionou esse valor, tampouco a metodologia de cálculo pelo próprio contribuinte para atingir esse resultado.

Os cálculos que pautaram a referida decisão foram aqueles apresentados pela empresa KILLING S/A, por isso tidos como incontestes.

As duas operações que a referida decisão efetuou, em atenção à decisão judicial de 1ª instância, foram:

- 1. Converteu o valor do crédito calculado pelo próprio impugnante - R\$ 237.413,31 – em 286.488,85 UFIR; e*
- 2. Limitou esse valor ao direito creditório reconhecido pela decisão judicial de 1ª instância: 223.111,84 UFIR ou R\$ 237.413,31.*

Em ambos os casos a taxa de conversão foi de 0,8287, conforme explicitado no fragmento transcrito de folhas 88 do processo digital.

Portanto, o pleito contido na manifestação de inconformidade é despropositado, não sendo necessária a confecção de uma planilha de cálculo para explicitar essas duas operações, tão bem descritas no DESPACHO DECISÓRIO DRF/NHO, de 31/08/2007.

*Diante do exposto, no uso da competência legal, outorgada pelo inciso I do art. 61 do Decreto nº 7.574, de 29/09/2011, com redação dada pela Lei nº 9.019, de 30 de março de 1995, art. 7º, § 5º, julga-se **IMPROCEDENTE** a manifestação de inconformidade constante no presente processo.*

O processo deve ser encaminhado ao órgão de origem para ciência do interessado e demais providências.

Dispositivo

Diante do exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a decisão exarada pela 23ª Turma da DRJ/SPO.

É o meu entendimento

Márcio Robson Costa - Relator